

**CONTRA RAZÃO:**

**RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA**

**CNPJ: 08.930.086/0001-63**

242  
28

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO  
JACARÉ – ESTADO DO PARANÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92/2023**

**RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA. (NICK NETWORK SERVICE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.930.086/0001-63, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 1155, Centro, em Jacarezinho-PR, CEP 86400-000, neste ato representada por **RODRIGO BORGHI DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7.634.153-2 SSP/PR, cadastrado no CPF/MF nº 007.775.549-92 por meio de seus advogados e bastante procuradores, estes com endereço profissional descrito no rodapé da presente, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente **QIX TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**, pelas razões que seguem.

O recorrente sustenta, em síntese, que o recorrido **RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA.** não teria apresentado projeto ou autorização para as instalações da fibra óptica, o que supostamente seria irregular.

O recurso interposto, de confusa redação e ausente de fundamentos, não deve ser acolhido, como será demonstrado.

É consabido que em se tratando de procedimento licitatório tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo



24/11/19

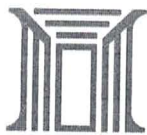
licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

Pois bem. Da análise do edital nº 50/2023 é possível verificar que, ao contrário do que sustenta a recorrente, inexistente obrigatoriedade de ser apresentado projeto ou autorização prévia para instalação dos cabos de fibra.

Trata-se de requisito estranhamente idealizado pelo recorrente, mas que não está previsto nas normas editalícias. Logo, exigências feitas pelo recorrente não previstas no ato convocatório não devem ser consideradas. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - **Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal. - Da análise das disposições editalícias, verifica-se a existência de violação ao direito líquido e certo, na medida em que, no momento da análise da Documentação de Habilitação, foi exigido documento não constante do rol previsto no Edital, mas previsto, tão somente,**



2450

**no Termo de Referência, sem que houvesse alusão, no Edital, ao referido Termo.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.078652-7/002, Relator: Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 06/02/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I - Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. II - **No caso, não se afigura legítima a desclassificação da impetrante, em virtude da não apresentação de proposta em conformidade a requisito não previsto no instrumento convocatório, tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Precedentes.** III - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1, AMS 0010546-63.2007.4.01.3700, Relatora: Souza Prudente, QUINTA TURMA, e-DJF1 06/05/2016 PAG.)

As demais alegações do recorrente, acerca de uma possível falha ou descumprimento dos prazos estabelecidos para a instalação da fibra, são preocupações prematuras, já que o recorrido apresentará cronograma das suas atividades após a assinatura do contrato, conforme previsto nos itens 5.1 e 5.2 do edital, oportunidade em que a municipalidade poderá verificar a viabilidade técnica das atividades da empresa.

O eventual provimento do recurso, o que nem de longe se espera, poderia induzir em um suposto direcionamento/favorecimento à empresa recorrente, uma vez que, tal como se observa abaixo, vem sendo agraciada com diversas contratações em sequência de maneira direta, sem abertura de concorrência ampla aos demais interessados.

Veja-se abaixo alguns contratos realizados por meio de Dispensa de Licitação sem aparente justificativa plausível:

<http://www.barradojacare.pr.gov.br/attachments/article/9288/INEXIGIBILIDADE%2013.2021%20NA%20INTE-GRA%20PARTE%2001.pdf>

<http://www.barradojacare.pr.gov.br/attachments/article/9288/INEXIGIBILIDADE%2013.2021%20NA%20INTE-GRA%20PARTE%2002.pdf>

<http://www.barradojacare.pr.gov.br/attachments/article/11417/CONTRATO%20ADM%2076.2023%20DISPENSAS%2006.2023.pdf>

Serve ainda a presente para rechaçar os termos utilizados pela recorrente em suas razões de recurso, inferindo uma ilógica clandestinidade na operação da recorrida, uma vez que esta é uma empresa sólida, constituída e em efetiva operação há mais de 16 anos, atendendo diversas Prefeituras ao longo de toda extensão do território paranaense, com comprovada idoneidade no ramo.

Diante do aqui exposto e dos documentos já apresentados pelo recorrido, que demonstram o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e pelo edital, requer-se que o recurso não seja acolhido.

Termos em que pede deferimento.

Jacarezinho – PR, em 28 de novembro de 2023.

Autoridade Certificadora  
SERPRORFBv5  
**RODRIGO BORGHI DA SILVA**

Signatário digital: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5  
DN: CN=RODRIGO BORGHI DA SILVA:00777554992, OU=RFB e-  
CPF A3, OU=ARSERPRO, OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=33683111000107, OU=videoconferencia, O=ICP-  
Brasil, C=BR  
Data: 2023.11.28

**LAERTY MORELIN BERNARDINO**  
**OAB/PR nº 57.890**